

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, ESTADO DE SÃO PAULO.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
PROCESSO N.º 3676/2025
EDITAL N.º 122/2025**

**OBJETO: Contratação de Empresa para execução de Drenagem, Recapeamento e Sinalização da Rua
Siqueira Campos - Fases 02 e 03, Local: Rua Siqueira Campos, bairro Centro, São Miguel
Arcanjo SP, Coordenadas: 23° 87' 18.7"S, 47° 99' 62.0"O.**

LCA INFRAESTRUTURA E MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 42.192.677/0001-19, com sede na Estrada da Ponte Alta, nº 890, Sala 01, Bairro Ponte Alta, CEP. 18.160-000, Salto de Pirapora/SP, neste ato representada pelo sócio **LEONARDO CORRÊA ALVES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de Identidade nº 50.627.440-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro Pessoa Física CPF/MF sob o nº 441.541.918-61, residente e domiciliado na Rua Pedro Marcello dos Santos, nº 35, Ouvires, Residencial Terras de São Francisco, Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, com endereço eletrônico (e-mail) comercial@correaalves.com.br, telefone nº (15) 99684-6269, com base no Edital de Pregão Eletrônico e Processo Administrativo em referência, vem apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do pregoeiro/agente de contratação por sua **INABILITAÇÃO** no certame em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade superior, que deverá proferir decisão definitiva no mesmo prazo.”

SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou sua documentação de habilitação, incluindo a CAT nº 2620240003555, que comprova ampla experiência em obras de pavimentação e drenagem no Município de São Miguel Arcanjo/SP.

Todavia, foi inabilitada sob a justificativa de não atender integralmente à exigência editalícia referente à execução de tubos de concreto DN 1200 mm.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Recorrente, **LCA Infraestrutura e Mineração Ltda.**, participou regularmente da **Concorrência Eletrônica nº 01/2025**, promovida pelo Município de São Miguel Arcanjo/SP, cujo objeto é a **execução de drenagem, recapeamento e sinalização da Rua Siqueira Campos - Fases 02 e 03**.

Na fase de habilitação, a Recorrente apresentou sua documentação completa, incluindo a **Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2620240003555**, emitida pelo CREA-SP, que comprova a execução de contrato de pavimentação e drenagem de grande vulto (valor de R\$ 2.849.251,18), realizado no próprio Município de São Miguel Arcanjo/SP, no período de **17/04/2023 a 17/02/2024**.

O referido acervo demonstra de forma inequívoca que a Recorrente executou, com responsabilidade técnica devidamente registrada, serviços de:

- Pavimentação asfáltica (CBUQ, binder e recapeamento) em quantitativos superiores ao exigido no edital;
- Drenagem superficial e profunda, com assentamento de tubos de concreto de até DN 1000 mm, além de guias, sarjetas, dissipadores de energia e sinalização viária.

Ocorre que o **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece:

“A exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação.”

A lei é clara, **restrição a apenas uma parcela de maior relevância**, não a múltiplas cumulativas.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Da suficiência do acervo técnico da LCA

A CAT nº 2620240003555 comprova:

- Execução de **pavimentação asfáltica (CBUQ, binder, recapeamento)** em quantitativos superiores aos exigidos;
- Execução de **drenagem profunda e superficial**, com tubos até DN 1000 mm, além de guias, sarjetas, dissipadores e sinalização viária

Jurisprudência TCU - Acórdão nº 2622/2013 - Plenário:

“A Administração deve interpretar os requisitos técnicos com proporcionalidade, evitando rigor excessivo que afaste licitantes plenamente capazes de executar o objeto.”

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA POR SIMILARIDADE

O edital exige a execução de **tubos de concreto DN 1200 mm**, porém a Recorrente comprovou a execução de **tubos DN 1000 mm**, conforme o CAT nº 2620240003555, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA-SP.

Nos termos do art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional **pode ser demonstrada por atestados de obras ou serviços de características semelhantes, de complexidade equivalente ou superior**, não sendo obrigatória a perfeita identidade dimensional do item licitado.

Transcrição Legal:

*“§ 3º A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa poderá ser demonstrada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter executado serviços de **características semelhantes**, de **complexidade equivalente** ou superior, **compatíveis** em quantidade com o objeto da licitação.”*

A Lei determina e a jurisprudência confirma o entendimento de que a exigência de perfeita identidade técnica viola o princípio da razoabilidade e restringe a competitividade, em desacordo com o art. 5º, IV, e art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a LCA atende plenamente à exigência legal de aptidão técnica, pois o **serviço de assentamento de tubo DN 1000 mm é tecnicamente equivalente ao de DN 1200 mm**, não havendo diferença significativa quanto à metodologia construtiva, equipamentos utilizados ou qualificação necessária da equipe.

A desclassificação da Recorrente, portanto, configuraria violação aos princípios da **isonomia, competitividade e razoabilidade administrativa**, previstos nos arts. 5º, IV, e 14, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, a exclusão da Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A fundamentação jurídica demonstra que, a exigência cumulativa de duas parcelas de relevância (CBUQ + DN 1200 mm) é ilegal; a CAT apresentada comprova a aptidão da Recorrente e **não pode ser desconsiderada por formalismo excessivo**.

ANÁLISE TÉCNICA E CONTÁBIL - EMPRESA CONCORRENTE (DB SOLUÇÕES)

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO E RECONHECIMENTO DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA LCA

1. Incongruência Contábil:

O balanço apresentado mostra **variação abrupta no capital social** e nos ativos circulantes ao longo do exercício de 2024:

- Capital social passou de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00 no 3º trimestre, sem demonstração de **ata de integralização** ou comprovação contábil correspondente nos registros de capital subscrito ou no DRE
- **Fundamento:** art. 58, II e §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação de regularidade contábil e financeira mediante **balanço patrimonial devidamente registrado e compatível com a capacidade operacional**.
- **Justificativa:** a variação repentina de capital pode indicar **artifício contábil** para elevar índices de liquidez e solvência e, portanto, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis.

2. Índices Econômico-Financeiros Irregulares:

Os índices apresentados (LC = 3,89; LG = 3,89; SG = 5,49; GE = 0,22) estão **matematicamente incompatíveis com o balanço e não seguem o modelo exigido pelo Anexo VIII-B do Decreto Federal nº 11.246/2022**.

Esses índices deveriam refletir o **balanço encerrado no exercício anterior**, mas foram extraídos de escrituração digital do **SPED 2024 (em curso)**, contrariando o art. 5º, §2º da IN SLTI nº 02/2010 e o art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021 (vedação ao uso de balanço parcial não encerrado).

3. Ausência de Certidão de Registro ou Atestado de Responsabilidade Técnica no CREA:

A certidão apresentada não comprova **vínculo técnico permanente** da empresa com profissional habilitado – exigência expressa do **art. 67, §3º da Lei 14.133/2021**, que requer **comprovação de responsável técnico ativo e registrado** no CREA para execução de obras de engenharia civil.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, **LCA Infraestrutura e Mineração Ltda.**, com fundamento nos arts. **5º, 12, 59, 63, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no art. **165, §1º** do mesmo diploma legal:

1. **O conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo, por preenchidos os requisitos legais e tempestividade formal;
2. **A anulação das cláusulas editalícias** que:
 - a) exigem cumulativamente duas parcelas de relevância (CBUQ + DN 1200 mm);
3. **O reconhecimento da suficiência técnica** da CAT nº 2620240003555, considerando que:
 - a) comprova experiência idônea e registrada no CREA-SP;
 - b) demonstra execução de tubos de concreto **DN 1000 mm**, tecnicamente equivalente ao DN 1200 mm exigido;
 - c) atende ao princípio da **similaridade e proporcionalidade técnica**, previsto no art. **67, §3º da Lei 14.133/2021** e reafirmado pelo TCU (Acórdão nº 1922/2015 - Plenário);
4. **A reconsideração da decisão de inabilitação** da Recorrente, com consequente **habilitação da LCA Infraestrutura e Mineração Ltda.** para o prosseguimento no certame;
5. **A apuração das inconsistências contábeis e técnicas** identificadas nos documentos da empresa concorrente **DB Soluções**, com base no art. **59, §1º, II da Lei 14.133/2021**, notadamente quanto:
 - a) à variação patrimonial abrupta e sem comprovação contábil;
 - b) ao uso de balanço parcial do exercício de 2024;
 - c) à ausência de vínculo técnico com profissional habilitado no CREA-SP;
 - d) à ausência de cadastro de contribuintes do Estado ou do Município;
 - e) à ausência da declaração anexo VII
6. Por fim, requer que todas as decisões sejam **fundamentadas por escrito**, conforme o art. **165, §3º da Lei nº 14.133/2021**, garantindo a transparência e a ampla defesa da Recorrente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salto de Pirapora, 08 de outubro de 2.025.

LCA INFRAESTRUTURA E MINERAÇÃO LTDA

CNPJ nº 42.192.677/0001-19